



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 11 de novembro de 2025 - Ano - XIV - Número 206.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	12
Atos	15
Atos da Presidência	15
Portaria	15
Atos de Licitação	16
Aviso de Dispensa de Licitação	16

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 202100042004215/101-02](#)

Acórdão 3908/2025

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

INTERESSADO : SECRETARIA DE
ESTADO DE RELAÇÕES
INSTITUCIONAIS

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE
CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: FLÁVIO LÚCIO
RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Tomada de Contas Especial. Irregular. Dano
ao Erário. Imputação de débito. Aplicação
de multa.

Diante da constatação de dano ao erário,
julga-se a tomada de contas especial como
irregular, com imputação de débito e
aplicação de multa aos responsáveis.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes autos n.º 202100042004215/101-
02, que tratam da Tomada de Contas
Especial instaurada na Secretaria de Estado
de Relações Institucionais (SERINT), em
razão da omissão no dever de prestar
contas referente ao Convênio nº 279/2018,
celebrado entre o Estado de Goiás, por meio
da extinta SEGOV, e o Município de São
Francisco de Goiás, com o fim de conceder
auxílio financeiro destinado a pavimentação
asfáltica TSS (Tratamento Superficial
Simples), microrrevestimento e drenagem

superficial de vias públicas; tendo relatório e voto como partes integrantes deste
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em

a) Julgar irregulares as contas em análise, com fundamento no art. 62, inciso I, combinado com o art. 74, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), no art. 197 do Regimento Interno desta Corte, bem como nas disposições da Resolução Normativa nº 08/2022, e considerando as irregularidades apuradas nesta Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 279/2018;

b) Imputar solidariamente débito, no valor de R\$166.666,68 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), valor que deve ser submetido à atualização monetária e ao acréscimo de juros de mora, de acordo com previsão do artigo 75, inciso I da LOTCE, aos responsáveis abaixo identificados

Responsável	Wilmar Ferreira da Silva
CPF	334.762.091-72
Objeto	279/2018
Conduta	Omitiu-se no dever de prestar contas e de comprovar a aplicação dos recursos estaduais recebidos
Dispositivo legal ou normativo violado	Artigo 63 e artigo 68, inciso VI, ambos da Lei Estadual nº 17.928/2012; Artigo 12, inciso II, alínea "f" do Decreto Estadual nº 8.508/2015; Artigo 11, inciso VI da Lei nº 8.429/1992; Artigos 59, §§ 1º e 2º e 62, inciso I e 74, inciso I da Lei Estadual nº 16.168/2007.
Valor original do débito	R\$166.666,68

Responsável	Município de São Francisco de Goiás
CNPJ	02.468.437/0001-80
Objeto	279/2018
Conduta	Ente conveniente e beneficiário direto dos valores repassados, que igualmente deixou de comprovar a execução do objeto pactuado e a destinação dos recursos públicos recebidos.
Dispositivo legal ou normativo violado	Artigo 63 e artigo 68, inciso VI, ambos da Lei Estadual nº 17.928/2012; Artigo 12, inciso II, alínea "f" do Decreto Estadual nº 8.508/2015; Artigo 11, inciso VI da Lei nº 8.429/1992; Artigos 59, §§ 1º e 2º e 62, inciso I e 74, inciso I da Lei Estadual nº 16.168/2007
Valor original do débito	R\$166.666,68

c) Aplicar a sanção prevista no art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007, sobre o valor atualizado do dano causado ao erário aos responsáveis acima identificados, nos seguintes percentuais:

i) Wilmar Ferreira da Silva - 50%

ii) Município de São Francisco de Goiás - 50%

d) Determinar a intimação dos responsáveis para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, promover a quitação integral do débito imputado, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO).

e) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

f) Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º da citada lei.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Relator Voto/Vista), Carla Cintia Santillo (com relator Voto/Vista), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202214304000605/101-02](#)

Acórdão 3909/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

INTERESSADO : Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secti

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita
CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202214304000605, referentes à tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), visando apurar irregularidades na demissão da servidora celetista Renata Porfírio Morbin do cargo de Diretora do Centro de Soluções em Tecnologia e Educação (CENTEDUC), com posterior pagamento de elevada soma em verba indenizatória em Acordo Trabalhista, no qual houve preterição da participação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada

de Contas Especial, com fulcro no artigo 209, inciso III, alínea 'c', do RITCE-GO, c/c artigo 74, inciso III, da Lei n. 16.168/07, para: a) condenar solidariamente o Sr. Fernando Landa Sobral, inscrito no CPF sob o nº 004.414.231-59, e a Organização Social CENTEDUC, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.469/0001-60, à recomposição do erário do valor de R\$ 261.032,42, a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; b) condenar individualmente, o Sr. Fernando Landa Sobral, inscrito no CPF sob o nº 004.414.231-59, e a Organização Social CENTEDUC, inscrita no CNPJ sob o nº 22.579.469/0001-60, ao pagamento da multa prevista no art. 111, da Lei n. 16.168/07, no valor R\$ 78.309,72, equivalente a 30% do valor originário do dano, a cada um dos responsáveis, todas a serem acrescidas de juros de mora e atualização monetária até o seu efetivo pagamento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisorio, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Relatora Voto/Vista), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora Voto/Vista) e Celmar Rech (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202400047001972/102-01](#)

Acórdão 3910/2025

Prestação de Contas Anual. Agência Estadual de Turismo - GoiásTurismo. Exercício financeiro de 2023. Regularidade com ressalva das contas. Determinação. Quitação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001972, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgue regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Presidente da Agência Estadual de Turismo – GoiásTurismo, Sr. Fabricio Borges Amaral (CPF nº 791.127.811-34), por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indique no acórdão de julgamento o motivo que enseja a ressalva das contas: “Ausência de constituição da Reserva de Reavaliação dos bens móveis, apesar de no Relatório de Reavaliação e Depreciação informar que foram reavaliados (item 2.8, letra c)”.

II. Dê quitação ao Presidente da Goiás Turismo, Sr. Fabricio Borges Amaral.

III. Dê ciência à Goiás Turismo e seus responsáveis sobre:

a) a necessidade de conciliar os valores de Estoques apresentados no Sigmate e os apresentados no SCG, com vistas à fidedignidade e transparência dos registros de estoques;

b) a necessidade de transferência dos valores de Restos a Pagar (RP) do Centro Cultural Oscar Niemeyer para a Secretaria da Retomada, em obediência ao Art. 118 da Lei 21.792/2023.

IV. Advirta a Goiás Turismo e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V. Destaque, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal (item 2.9. Processos em Andamento), com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei

VI. Determinar o arquivamento dos autos.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202500047002783/704-11](#)

Acórdão 3911/2025

Ementa: Denúncia, autuada como “Outras Solicitações”, e recebida como Representação. Sociedade empresária LTBA Comércio e Serviços Ltda. – EPP. Secretaria de Estado da Economia. Pregão Eletrônico nº 008/2025. Alegações não comprovadas pela Unidade Técnica de instrução processual. Improcedência. Expedição de ciência ao jurisdicionado e advertência à Representante. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202500047002783, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros integrantes, antes as razões expostas pelo Relator, em:

I – Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgá-la improcedente;

II – Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA) sobre a necessidade de apresentação, pela empresa contratada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – ECONOMIA, de Certidão de Registro e Quitação expedida pelo Conselho Regional de Nutrição, nos termos do art. 18, do Decreto nº 84.444/1980, com o respectivo quadro atual de nutricionistas responsáveis técnicos, conforme exigido pelo item 10.14.1, do Termo de Referência do processo licitatório em apreço;

III – Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA) sobre a necessidade de exigir o documento descrito no item II acima em licitações futuras de objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico nº 008/2025 e cujo edital/termo de referência prevejam, enquanto critério de habilitação obrigatório, com vistas à adoção de providências internas que previnam a

ocorrência de situações semelhantes à encontrada nos presentes autos;

IV – Determinar a expedição de advertência à Representante, sociedade empresária LTBA Comércio e Serviços Ltda. – EPP, nos termos do art. 263-A, § 2º, da norma regimental (Resolução nº 22/2008), ante a ocorrência de intervenção manifestamente protelatória nos autos, a qual obsta o exercício da fiscalização de competência deste Tribunal de Contas e pode ensejar a aplicação de sanção, na forma do art. 112, V, da Lei estadual nº 16.168/2007.

V – Após as devidas intimações e demais providências legais e regimentais, arquivar-se.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, arquivar-se.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202500047000987/312](#)

Acórdão 3912/2025

Processo de fiscalização. Representação. Cautelar concedida para suspender o edital de licitação. Aquisição de suprimentos de informática. Parcelamento do objeto para participação exclusiva e reservada das ME/EPP. Determinações cumpridas com a retificação do edital. Pedido de revogação da cautelar deferido.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047000987/312, que tratam de Representação formulada por licitante Microempresa - ME, com pedido de medida cautelar, para suspender o curso do Pregão Eletrônico SRP nº 165/2024, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, para aquisição de suprimentos de informática para os órgãos e entidades do Estado de Goiás, utilizando o Sistema de Registro de Preço, no valor total estimado de R\$ 3.796.353,23, dos quais R\$ 948.067,06, reservados para participação exclusiva de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, e tendo o relatório e voto como partes integrantes, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o Tribunal Pleno, com fulcro no art. 119, § 2º da LOTCE, revogar a medida cautelar concedida pelo Memorando nº 31/2025-GCCS, referendada pelo Acórdão nº 819/2025, que suspendeu o Pregão Eletrônico SRP n.º 165/2024 da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, permitindo o prosseguimento da licitação na forma retificada.

Intimem-se o Sr. Secretário de Estado da Administração e o Pregoeiro da SEAD, para conhecimento do inteiro teor desta decisão. Dê-se prosseguimento ao feito, encaminhando os presentes autos sucessivamente ao Ministério Público de Contas, para colhimento de seu parecer, em seguida ao Conselheiro Substituto, para a sua manifestação, quanto ao mérito.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202400047002415/311](#)

Acórdão 3913/2025

Processo nº 202400047002415/311 - Memorando 154/2024 - OUVID - encaminha Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº OUV

_____, referente a possível negligência no registro e armazenamento de bens materiais adquiridos para o funcionamento das atividades da Escola Basileu França, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), como uma Unidade de Ensino Profissionalizante do Governo de Goiás. Conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade. Acolhimento das justificativas e do plano de ação apresentados pela SECTI para sanar impropriedades relativas ao registro e armazenamento de bens móveis. Determinação para que a Secretaria de Controle Externo instaure procedimento de monitoramento visando verificar o cumprimento das medidas previstas no

plano de ação. Ciência ao titular da SECTI e ao denunciante.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047002415/311, que versam sobre Denúncia, referente a supostas irregularidades na gestão patrimonial da Escola Basileu França, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I – Conhecer da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO);

II -Acolher, no mérito, as justificativas e o plano de ação apresentados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI), para sanar as impropriedades relativas ao registro e armazenamento de bens móveis da Escola Basileu França;

III -Determinará Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que, por meio de sua unidade técnica competente, instaure procedimento de monitoramento para verificar o cumprimento das medidas anunciadas no plano de ação;

IV -Dar ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao denunciante.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202100010028391/101-02](#)

Acórdão 3914/2025

Processo nº 202100010028391/101-02 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Sócrates Guanaes - ISG, responsável pelo gerenciamento,

operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad - HDT, objeto do Contrato de Gestão nº 91/2012 - SES/GO, e para obtenção do ressarcimento do dano causado ao erário. Conhecida a Tomada de Contas Especial. Rejeitada a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Notificação à SES para remessa do Processo nº 201800010013621. Determinado o apensamento do presente feito à prestação de contas anual do ordenador de despesa da SES. Julgadas irregulares as contas desta TCE. Imputação de débito solidário aos responsáveis. Aplicação de sanção de 50%. Determinada a intimação para o pagamento da dívida. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100010028391/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), por meio da Portaria nº 15/2021 (Evento 1), para apurar irregularidades cometidas pelo Instituto Sócrates Guanaes (ISG) na execução do Contrato de Gestão nº 91/2012-SES/GO (Evento 47), celebrado com o Estado de Goiás para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad – HDT. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato. ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em conhecer a presente Tomada de Contas Especial, para, no mérito: Rejeitar a prejudicial de mérito da prescrição, com base no princípio da actio nata; Notificar a Secretaria de Estado da Saúde para que localize e remeta, como anexo à prestação de contas anual do ordenador de despesas, o Processo nº 201800010013621, com a informação de que o objeto tratado naqueles autos não carece de análise, uma vez que já foi submetido à manifestação deste Tribunal de Contas no bojo do Processo nº 202100010028391/101-02; Determinar, considerando que o montante do dano não ultrapassa o valor de alçada (Resolução Normativa nº 08/2025) e em vista do disposto no art. 31 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022 e no art. 63, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, o apensamento do presente feito à prestação de contas anual do ordenador de despesas da

SES/GO (Processo nº 202500047002922/102-01); Julgar IRREGULARES as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62, IV, c/c art. 74, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, imputando, de forma solidária, aos responsáveis Srs. Juracy Magalhães Neto (CPF 198.323.545-87), Terêncio Sant'ana Costa (CPF 053.180.415-15), e ao Instituto Sócrates Guanaes – ISG (CNPJ 03.969.808/0003-31), o débito no valor original de R\$ 15.404,91 (quinze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), consignando que o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; Aplicar aos responsáveis, Srs. Juracy Magalhães Neto e Terêncio Sant'ana Costa, a sanção prevista no art. 112, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de alçada disposto no caput do referido artigo; Determinar a intimação dos responsáveis para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitarem a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), sob pena de adoção das medidas de cobrança administrativa e judicial cabíveis. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202400047000214/301](#)

Acórdão 3915/2025

Processo nº 202400047000214/301, Despacho nº 178/2024 - GCKT, objeto dos Autos de nº 202400047000069/032, que trata de determinação de autuação de processo de fiscalização 'Inspeção', a ser realizada na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no Contrato nº 013/2023 (Lote 20), a fim de verificar se a qualidade e quantidade dos serviços executados estão compatíveis com as medições realizadas e seus respectivos pagamentos. No entanto, conforme Portaria nº 24/2024-SEC-CEXTERNO, publicada no

DEC de 18/03/2024 (evento 10), o objeto a ser fiscalizado passou a ser o Contrato nº 026/2023-GOINFRA (Lote 15).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000214/301, que versam sobre Relatório de Inspeção – RI nº 6/2024 – SERVISC-INFRAENG, realizado em cumprimento às portarias emitidas pela Secretaria de Controle Externo (SEC-EXTERNO), nºs 7/2024, 24/2024, 40/2024 e 55/2024, com o objetivo de avaliar a qualidade e a quantidade dos serviços executados de manutenção de uma amostragem, concernente a malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, incluindo balsas, pistas e alambrados dos aeródromos que compõem o Lote 15 – Contrato nº 26/2023 – GOINFRA. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

Conhecer do Relatório de Inspeção nº 06/2024 – SERVISC-INFRAENG e da Instrução Técnica Conclusiva nº 04/2025, para fins de controle externo;

Reconhecer o dano comprovado ao erário no valor de R\$ 6.286.143,92, visto que as falhas constatadas nos Contratos nº 026/2023 e nº 083/2021 configuram irregularidades materiais e procedimentais, com dano efetivo ao erário no valor de R\$ 6.286.143,92, conforme análise detalhada nos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6; 2.2.2; 2.2.3; 2.2.4 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 4/2025 - SERVISC-INFRAENG, assim distribuído:

R\$ 4.823.406,22 no Contrato nº 026/2023 (execução);

R\$ 1.462.737,70 no Contrato nº 083/2021 (supervisão).

III. Determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial e, em razão disso:

Determinar ao Serviço de Protocolo que proceda à devida alteração na identificação da natureza dos autos

Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que promova a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo elencados, com a devida disponibilização da chave eletrônica de acesso aos autos, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação aplicável:

Adolfo Macedo – Gestor de contrato;

Douglas Conforti de Oliveira – Fiscal de campo;

Fábio Louzada Batista – Gerente de Medições;

Tatiane de Souza – Supervisora;

Adriano Mendes Ribeiro – Diretor de Manutenção da GOINFRA;

Vanessa Elizabeth dos Santos Borges – Técnica responsável;

Engfoto Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. – Supervisora dos serviços;

Ética Construtora Ltda. – Executora dos serviços.

IV. RECOMENDAR à GOINFRA que:

aprimore seus manuais e normativos técnicos relativos à execução e medição de serviços de manutenção rodoviária;

adote procedimentos uniformes de controle tecnológico e de aferição de medições;

implemente programa de capacitação continuada aos fiscais e gestores de contratos, de modo a prevenir reincidências

V. Dar ciência do presente Acórdão à GOINFRA e aos responsáveis, para fins de cumprimento e recolhimento dos valores apurados.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202400047000215/301](#)

Acórdão 3916/2025

Processo nº 202400047000215/301, Despacho nº 178/2024 - GCKT, objeto dos Autos de nº 202400047000069/032, que trata de determinação de autuação de processo de fiscalização 'Inspeção', a ser realizada na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no Contrato nº 014/2023 (Lote 04), a fim de verificar se a qualidade e quantidade dos serviços executados estão compatíveis com as medições realizadas e seus respectivos pagamentos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000215/301, que versam sobre o Relatório de Inspeção nº 4/2024, elaborado no âmbito desta Corte de Contas pelo Serviço de Fiscalização de Engenharia – Infraestrutura Rodoviária e de Irrigação, tendo por objeto a análise da execução do

Contrato nº 14/2023 – GOINFRA. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I - Reconhecer a ocorrência de dano comprovado ao erário no montante de R\$ 3.873.272,44 (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), decorrente das irregularidades apuradas nos itens 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.2 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 1/2025 – SERVISC-INFRAENG;

II - Determinar a Conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial e, em razão disso:

1. Determinar ao Serviços de Protocolo que proceda à devida alteração na identificação da natureza dos autos.

2. Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que proceda à CITAÇÃO (que deverá ser acompanhada de cópias do Relatório de Inspeção n. 4/2024 – SERVISC-INFRAENG e da Instrução Técnica Conclusiva n. 1/2025) para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes responsáveis:

2.1 William Marçal Gonçalves - Gestor e Fiscal dos contratos de execução e supervisão até 04/01/2024, CPF 373.642.511-20;

2.2 Ítalo Taveira Ulhoa - Gestor dos contratos a partir de 04/01/2024, CPF021.166.451-07;

2.3 Joviano Antônio Fernandes Neto - Fiscal dos contratos de execução e supervisão a partir de 04/01/2024, CPF 958119311-15;

2.4 Adriano Mendes Ribeiro - Diretor de Manutenção da GOINFRA (14/09/2020 a 09/04/2024), CPF 711.285.811-91

2.5 Fábio Louzada Batista - Gerente de Medição de Manutenção (12/01/2022 a 06/02/2025) – CPF 789.714.625-15

2.6 Engenho Projetos e Construções Ltda. - Supervisora dos serviços (Contrato nº 72/2021 – GOINFRA), CNPJ: 02.893.543/0001-00

2.7 São Bento Engenharia Ltda. - Executora dos serviços (Contrato nº 14/2023 – GOINFRA), CNPJ: 39.618.316/0001-87.

III - Determinar à GOINFRA que:

adote medidas para aprimorar a fiscalização, controle e conferência das medições de serviços, evitando a repetição de falhas semelhantes;

implemente rotinas de verificação documental em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

IV – Dar ciência deste Acórdão à GOINFRA e aos responsáveis indicados, para fins de cumprimento e recolhimento dos valores apurados, bem como à unidade técnica responsável.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202400047002393/905](#)

Acórdão 3917/2025

EMENTA: Pedido de Reexame. Acórdão nº 1907/2023, retificado pelo Acórdão nº 2251/2023 - Pleno TCE-GO. Ausência de descumprimento de decisão. Exoneração do gestor antes do prazo para cumprimento de decisão. Conhecimento do recurso e reforma da decisão para tornar insubsistente a multa aplicada.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002393, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Senhor Ismael Alexandrino, então Secretário de Saúde do Estado de Goiás, em face da decisão contida no Acórdão nº 1907/2023, ratificado pelo Acórdão nº 2251/2023 (Eventos 152 e 159 do Processo nº 201900047002793), que aplicou multa com fundamento no art. 112, VII, da Lei nº 16.168/2007, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Pedido de Reexame e, no mérito, dar provimento, para reformar o Acórdão nº 1907/2023, ratificado pelo Acórdão nº 2251/2023 – Plenário, e tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Ismael Alexandrino nos autos nº 201900047002793.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202400047004365/309-03](#)

Acórdão 3918/2025

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 145/2024 – MPOGO. CERTAME FRACASSADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os Autos nº 202400047004365, que trata Edital de Concorrência nº 145/2024, sob responsabilidade do Ministério Público Estadual – MP-GO, destinado à contratação de empresa para execução da obra de construção da nova sede do órgão, sendo o Relatório e o Voto partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- i) reconhecer a perda superveniente do objeto destes autos;
- ii) recomendar ao Ministério Público do Estado de Goiás, como medida de aprimoramento do próximo certame para a contratação do mesmo objeto, que:
 - a) Corrija a incongruência em relação à capacidade do sistema fotovoltaico, com o termo de referência que traz, ao mesmo tempo, a obrigação de suprimento integral do consumo da edificação, enquanto que o uso do potencial de geração como critério técnico de pontuação leva a conclusão oposta;
 - b) Preveja de forma clara qual a sanção no caso do descumprimento do quesito de “boas práticas no acompanhamento do planejamento da obra” constituinte do quesito 3.2 da nota técnica;
 - c) Demonstre se os critérios de pontuação do quesito 3.3 referentes aos títulos para qualificação dos profissionais “pessoal chave para a fase de projeto/execução” são cumulativos ou não;
 - d) Elucide uma possível incongruência na escolha da probabilidade de ocorrência do risco 7 da matriz de riscos que trata do atraso na elaboração e entrega de projetos básicos/executivo;

e) Mitigue o provável descompasso no risco 13 da matriz de riscos que trata dos imprevistos na movimentação de terra, no qual a contratada é responsável por variações nas quantidades dentro da faixa de $\pm 15\%$ e, fora desta faixa, responsabiliza-se a Administração;

f) Trate na matriz de riscos a possibilidade de escassez de insumos importados, especialmente considerando a relevância das placas fotovoltaicas, que geralmente são importadas;

g) Mitigue a grande variabilidade do orçamento estimado e do valor das potenciais propostas, tendo em vista 3 (três) fatores: (a) maior risco inerente do regime de contratação integrada, (b) ausência no edital de todas especificações e condicionantes que foram consideradas no orçamento estimativo, e (c) a relação da nota técnica por meio do quesito 3.2 que apresenta diferentes níveis de soluções com o orçamento.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202300047004361/902](#)

Acórdão 3919/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Erica Chaves Cruvinel

ASSUNTO : 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004361/902, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n. 1963/2023, proferido no âmbito do Processo nº 202100006038667, que apreciou a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu

Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 201300047003752/101-02](#)

Acórdão 3920/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003752/101-02, referentes à Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada por esta Corte após conversão dos autos de INSPEÇÃO, realizada pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - INFRAESTRUTURA, tendo como objeto o contrato n.º 168/2013-AD-GEJUR, firmado entre a AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP e a empresa GOIÁS CONSTRUTORA LTDA, para a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica para duplicação da Rodovia GO-020, trecho: Autódromo de Goiânia/Bela Vista; construção de 3ª faixa, trecho: Viaduto BR-153/Autódromo; e construção de ciclovias, trecho: Autódromo Bela Vista; subtrecho: estaca 00 a 1011+15,00; Lote 01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULARES as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 209, inciso III, alínea 'c', do RITCE-

GO, c/c artigo 74, inciso III, da Lei n. 16.168/07, para:

I - Condenar solidariamente à recomposição do erário no valor de R\$ 3.824.937,97, a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir dos marcos supra evidenciados, os seguintes responsáveis: JAYME EDUARDO RINCON, inscrito no CPF sob o n.º 093.721.801-49; JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE, inscrito no CPF sob o n.º 098.432.751-87; HUMBERTO PACHECO TAVARES, inscrito no CPF sob o n.º 233.192.081-87; o ESPÓLIO ou os HERDEIROS LEGAIS, caso tenha havido a partilha de bens, de EDUARDO MARTINS ABRÃO, até o limite do patrimônio transferido;

II - Condenar individualmente JOSÉ MARCOS DE FREITAS MUSSE, inscrito no CPF sob o n.º 098.432.751-87, e HUMBERTO PACHECO TAVARES, inscrito no CPF sob o n.º 233.192.081-87, ao pagamento da multa prevista no art. 112, inciso III, da Lei n. 16.168/07, fixada em 50% do valor de referência, face à participação direta nos procedimentos de medição que culminaram nos eventos danosos e à gravidade das irregularidades perpetradas; e também condenar JAYME EDUARDO RINCON, inscrito no CPF sob o n.º 093.721.801-49, ao pagamento da multa prevista no art. 112, inciso III, da Lei n. 16.168/07, fixada em 50% do valor de referência, face ao comportamento omissivo diante da gravidade das irregularidades apontadas, todas a serem acrescidas de juros de mora e atualização monetária até o seu efetivo pagamento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei n.º 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial.

III - Determinar a inclusão dos nomes dos responsáveis nas informações a serem remetidas à Justiça Eleitoral, na forma do art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997, para fins de aplicação da inelegibilidade a que alude o art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990;

IV- Encaminhar cópia deste processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

GOIÁS, para as providências que entender cabíveis.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202200010021251/101-02](#)

Acórdão 3921/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010021251/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS, com a finalidade de apurar as irregularidades na execução do Contrato de Gestão n. 96/2016, celebrado entre o Estado de Goiás e a ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO, destinado ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do então HOSPITAL DE URGÊNCIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual n. 16.168/07, expedindo-se quitação plena aos responsáveis: INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – CNPJ n. 11.858.570/0004-86, JOEL SOBRAL DE ANDRADE – CPF n. 821.110.735-04, PAULO BRITO BITTENCOURT – CPF n. 457.702.205-20 e JOSÉ GERALDO GONÇALVES DE BRITO 084.582.515-15. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

[Processo - 202100047003136/309-06](#)

Acórdão 3922/2025

ÓRGÃO : Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

INTERESSADO : Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO : 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047003136/309-06, que tratam do Pregão Eletrônico n. 085/2021, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, constituído por 04 lotes, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas na execução de microrresvestimento asfáltico a frio, sem compactação, com espessura de 0,80 cm, a serem aplicados em 930,7km de rodovias estaduais, no valor estimado de R\$ 163.820.763,12, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) Acolher parcialmente as razões de justificativa da GOINFRA.

II) Rejeitar as alegações de defesa da empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA e da Sra. FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, deixando de aplicar as sanções previstas na LOTCE, em atenção ao disposto no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente diante da boa-fé objetiva e da necessidade de preservar a continuidade do serviço público.

III) Dar ciência à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuros contratos de execução de serviços de microrresvestimento asfáltico a frio, previamente à emissão das ordens de

serviço, adote, por meio de suas unidades competentes - e, se necessário, com o apoio técnico da empresa de supervisão eventualmente contratada para a obra -, as seguintes providências:

a) Verificar a existência de fornecedores de materiais asfálticos (agregados, material betuminoso e cimento/cal/filer) mais próximos às rodovias que receberão o microrrevestimento, de modo a prevenir a ocorrência de superfaturamento;

b) Avaliar a condição estrutural dos pavimentos, para demonstrar a viabilidade técnica da solução proposta de microrrevestimento asfáltico, como forma de suprir a ausência do Estudo Técnico Preliminar.

IV) Dar ciência à GOINFRA, quanto à empresa de supervisão de acompanhamento dos contratos, que, além da definição do tipo e quantidade do material de enchimento (filer), deve-se proceder com a fiscalização da efetiva aplicação desses materiais de enchimento.

V) Recomendar à GOINFRA, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que:

em futuras licitações, abstenha-se de admitir documentos não previstos no edital como meio de comprovação técnica, promovendo sempre o estrito respeito à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

b) nos próximos certames visando à contratação de obras públicas e serviços de engenharia que envolvam trechos rodoviários:

b.1) descreva cada segmento especificando as coordenadas geográficas dos seus pontos de início e término, juntamente com os códigos SREs, com o intuito de possibilitar estabelecer mecanismos de controle robustos, conduzir uma fiscalização rigorosa e aplicar as cláusulas contratuais com diligência;

b.2) exija atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

VI) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Processo julgado em: 06/11/2025.

Ata

ATA Nº 37 DE 27 DE OUTUBRO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 27 (vinte e sete) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a Trigésima Sétima (37ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100010026017 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), por meio da Portaria nº 5/2021 (autos de nº 202000010042647), cujo objeto é a apuração dos fatos, responsabilização e a quantificação dos valores de danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação às irregularidades cometidas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR - IBGH, oriundas de recursos destinados ao Contrato de Gestão nº

004/2014 - SES/GO (HEELJ) ao Contrato de Gestão nº 116/2017 - SES/GO (HEJA), e ao Contrato de Gestão nº 144/2017 - SES/GO (HURSO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3835/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA” o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão nº 3400/2025, estabelecendo que onde se lê, no quadro demonstrativo: “Nº CNPJ 55.401.178/0001-36”, leia-se “Nº CNPJ 18.972.378/0001-12”. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202300047000964 - Trata do Recurso de Reconsideração interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE LUZ DA VIDA e outros, em face da decisão contida no Acórdão nº 4515/2022, que imputou multa aos recorrentes. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 28/10/2025 10:05:58, o Procurador-Geral de Contas, Carlos Gustavo Silva Rodrigues, se manifestou com o seguinte registro: “Com a devida vênia ao voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo desprovisionamento do presente recurso de reconsideração e consequente manutenção integral do Acórdão nº 4.515/2022, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 8/2025 – SERV-RECURSOS (Evento nº 8) e do parecer ministerial lançado nos autos (Evento nº 21). Conforme demonstrado nos autos, houve revisão contratual sem substrato justificável, posto que não se verificou motivo imprevisível apto a ensejar a revisão. A tentativa de legitimar a alteração exclusivamente com planilha ou proposta apresentada pela prestadora é insuficiente. A revisão pautada apenas na proposta da contratada, sem análise técnica própria ou memória de cálculo que comprove a razoabilidade do novo preço e a necessidade de reequilíbrio, caracteriza atuação temerária e potencial delegação indevida de poderes decisórios à parte contratada, aptas a configurarem erro grosseiro. Diante da demonstração de dano concreto — mediante majoração injustificada dos pagamentos a partir de março de 2017 até maio de 2018 — e do nexos causal com as condutas comissivas e

omissivas dos recorrentes (ação da superintendência na solicitação de revisão e dever de fiscalização e supervisão da presidência), entende este Parquet de Contas que há de ser mantida a responsabilização e as sanções aplicadas. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso de reconsideração e manutenção do Acórdão nº 4.515/2022 em todos os seus termos, por considerar que o presente recurso não apresentou justificativas de fato e de direito aptas a desconstituir a decisão sancionadora.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3836/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator e com fundamento nos arts. 120, I, e 125, da Lei Orgânica, em conhecer do recurso interposto pela Associação Comunidade Luz da Vida e outros e, no mérito, dar-lhes provimento para cancelar a imputação de débito e a multa aplicada aos Recorrentes pelo Acórdão nº 4.515/2022, nos autos do processo nº 201900010016920. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100006071204 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), por intermédio da Portaria nº 4241/2021, cujo objeto consiste em apurar possível dano ao erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros transferidos ao Conselho Escolar do Colégio Estadual Pacaembu. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3837/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA”, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I – Julgar irregulares as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62, inciso I, c/c art. 74, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 197 do Regimento Interno do TCE/GO e Resolução Normativa

TCE/GO nº 08/2022, ante os fatos irregulares apurados, dos quais resultaram dano ao erário estadual. II – Imputar o débito no valor de R\$ 181.934,15 (montante não atualizado monetariamente) que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos dos artigos 75 e 112, § 1º, da LOTCE, ao seguinte responsável:

Nome	Ribamar Fernandes Velêda
CPF	287.256.031-91
Cargo/Função	Presidente do Conselho Escolar do Colégio Estadual Pacembu
Descrição da irregularidade praticada	Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos no âmbito do PROESCOLA, por meio das Portarias de nº 1437/2018, nº 1511/2017, nº 1564/2019, nº 1912/2018, nº 2231/2017, nº 3182/2016, nº 4392/2017
Período de referência da irregularidade	02/01/2018-09/05/2019 (ev. 1, pág. 03)
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 74, I, da Lei Estadual nº 16.168/2007
Base legal para imputação de multa	Art. 112, da LOTCE/GO

III - Aplicar ao Sr. Ribamar Fernandes Velêda a multa prevista no art. 111, da Lei Estadual nº 16.168/2007, no percentual de 10% do valor atualizado do dano causado ao erário. IV - Determinar a intimação de Ribamar Fernandes Velêda para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007. V - Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º da citada lei; e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do estado de Goiás, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.”

2. Processo nº 202300005001398 - Trata da Tomada de Contas Especial (Resolução Normativa TCE/GO nº 8, de 24 de novembro de 2022), instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em 29/07/2022, com a finalidade de apurar fatos ocorridos no âmbito do processo administrativo (do objeto) nº 201000005001008, cadastrada no sistema TCE-HUB nº SEAD-1800 2025/000051. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3838/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no

bojo desta tomada de contas especial, nos moldes do artigo 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como no precedente desta Corte, constante do Acórdão nº 1695/2021 exarado por este Plenário, com o posterior arquivamento dos autos.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - LEVANTAMENTO:

1. Processo nº 202400047001293 - Memorando 256/2024 - SEC-CEXTERNO, que trata de solicitação de autuação de processo de fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Levantamento - referente à ocupação de cargos públicos por mulheres, nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3839/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - Conhecer do Relatório de Levantamento nº 3/2024/SERVFISC-PESSOAL e da Instrução Técnica Conclusiva nº 22/2025/SERVFISC-PESSOAL. II - Dar ciência para o representante legal de todos os órgãos e entidades participantes do teor deste relatório e seus respectivos anexos, com encaminhamento destes últimos conforme especificado nas tabelas abaixo (Tabelas 7 e 8, item 5 – Proposta de encaminhamento), em conformidade com o art. 251 do RITCE-GO:

Tabela 7: Órgãos e entidades fiscalizados durante o levantamento

Jurisdicionado	Anexo
Agência Brasil Central	Evento 13
Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária	Evento 14
Agência Goiana de Defesa Agropecuária	Evento 15
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	Evento 16
Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos	Evento 17
Controladoria-Geral do Estado	Evento 18
Defensoria Pública do Estado de Goiás	Evento 19
Delegacia Geral da Polícia Civil	Evento 20
Departamento Estadual de Trânsito	Evento 21
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás	Evento 22
Goiás Previdência	Evento 23
Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo	Evento 24
Junta Comercial do Estado de Goiás	Evento 25
Procuradoria-Geral do Estado de Goiás	Evento 26
Secretaria de Estado da Administração	Evento 27
Secretaria de Estado da Casa Civil	Evento 28
Secretaria de Estado da Comunicação	Evento 29
Secretaria de Estado da Cultura	Evento 30
Secretaria de Estado da Economia	Evento 31
Secretaria de Estado da Educação	Evento 32
Secretaria de Estado da Infraestrutura	Evento 33
Secretaria de Estado da Retomada	Evento 34
Secretaria de Estado da Saúde	Evento 35
Secretaria de Estado da Segurança Pública	Evento 36
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Evento 37
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Evento 38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social	Evento 39
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	Evento 40
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços	Evento 41
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Evento 42
Secretaria de Estado de Relações Institucionais	Evento 43
Secretaria-Geral do Governo	Evento 44
Universidade Estadual de Goiás	Evento 45
Vice-Governadoria	Evento 46

Tabela 8: Órgãos públicos que não atingiram ou superaram a meta mínima de

30% (trinta por cento) da Declaração de Pequim

Jurisdicionado	Anexo
Corpo de Bombeiros Militar	Evento 9
Diretoria-Geral de Polícia Penal	Evento 10
Polícia Militar do Estado de Goiás	Evento 11
Secretaria de Estado da Casa Militar	Evento 12

II - Dar ciência ao Governador do Estado do conteúdo do Relatório nº 03/2024, da Instrução Técnica Conclusiva nº 22 e seus anexos, considerando que os resultados envolvem diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com impacto nas políticas de gestão e equidade de gênero. III - Recomendar à Secretaria de Controle Externo que avalie a oportunidade e conveniência de realizar auditoria(s) operacional(is) nos órgãos listados na tabela acima, que não alcançaram ou superaram a meta mínima de 30% (trinta por cento) estabelecida pela Declaração de Pequim, com base em critérios de materialidade e relevância. IV – Determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.” Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

CONVÊNIO E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 201800047001191 - Trata do Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE/GO) e a AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR), com o objetivo de equacionar a forma mais justa, legal e célere de cumprir a decisão veiculada no Acórdão TCE nº 960/2011, nos termos da Resolução Normativa nº 006/2016, e das cláusulas contidas no documento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3840/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Considerar adimplidas as obrigações pactuadas no TAG em cotejo; II – Recomendar à AGR que implemente seção específica e de fácil acesso em seu sítio eletrônico, destinada à divulgação de relação consolidada de todas as linhas de transporte intermunicipal existentes no Estado de Goiás, com a indicação do respectivo instrumento jurídico de delegação, a partir de base de dados consolidada em formato aberto, com vistas a fortalecer sua política de transparência ativa; II) Arquivar os presentes autos. Ao

Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 36, da sessão realizada no dia 22 de outubro de 2025.

Nada mais havendo a tratar, às 19h31 (dezenove horas e trinta e um minutos), do dia 30 (trinta) de outubro de 2025, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 06/11/2025.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 1.189/2025-GPRES

Altera a Portaria nº 61/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, que aprova o calendário de feriados para o ano de 2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pelo art. 15 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e pelo art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 61/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, fica alterada nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º O anexo único da Portaria nº 61/2025-GPRES, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte ponto facultativo:

DATA	DIA DA SEMANA	DESCRIÇÃO
21/11/2025	Sexta-feira	Ponto facultativo - Feriado do Dia da Consciência Negra.

Art. 3º Esta portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

Atos de Licitação
Aviso de Dispensa de Licitação

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º
019/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de selecionar fornecedor, nos termos do art. 75, inciso II c/c § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para execução do seguinte objeto:

Contratação de serviço de clipagem de notícias e menções nas redes sociais sobre o TCE-GO e assuntos a ele relacionados publicadas em veículos regionais e nacionais de mídia eletrônica (emissoras de rádio e de televisão), mídia digital, redes sociais e mídia impressa (jornais e revistas).

Data de Acolhimento das Propostas:
12/11/2025 às 08h00min – 17/11/2025 às 07h59min – Horário de Brasília.

Data da Sessão Pública: 17/11/2025 às 08:00h às 14:00h – Horário de Brasília.

Endereço eletrônico:
<https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov), pelo sítio do TCE-GO (<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696.

Goiânia, 10 de novembro de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Serviço de Licitações

Fim da publicação.